

Coordenação

FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR
ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO

COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo

Introdução e apresentação à 1.ª edição

CALIXTO SALOMÃO FILHO

ANTONIO MARTIN • ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO

CARLOS KLEIN ZANINI • EDUARDO SECCHI MUNHOZ

ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA

FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR • GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA • JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA • LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK • MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES

MAURO RODRIGUES PENTEADO • PAULO SALVADOR FRONTINI

RACHEL SZTAJN • RICARDO BERNARDI • VERA HELENA DE MELLO FRANCO

2.ª edição revista, atualizada e ampliada

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Vários co-autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-203-3025-8

1. Falências – Leis e legislação 2. Falências – Leis e legislação – Brasil 3. Recuperação judicial (Direito) – Leis e legislação – Brasil
I. Souza Junior, Francisco Satiro de. II. Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes.

06-9644

CDU-347.736(81) (094.56)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Leis comentadas : Falência : Direito comercial 347.736(81)(094.56)

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

DIREITO COMERCIAL
BIBLIOTECA

Mais recentemente a Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico de produtos, substâncias ou drogas ilícitas [sic] que causem dependência física ou psíquica, estabeleceu regras próprias a serem observadas pelo juízo da falência do devedor, quando este for empresa industrial ou comercial, estabelecimento hospitalar, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como de prestação de serviços médicos e farmacêuticos, que produzirem, venderem, consumirem, prescreverem ou fornecerem tais produtos, substâncias ou drogas ilícitas (art. 6.º), inclusive com a intimação do Ministério Público para acompanhar o feito, inclusive a alienação das drogas em hasta pública (idem, § 2.º, inc. III, e § 3.º).

Art. 3.º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

33. Direito anterior. Doutrina e jurisprudência

O Dec.-lei 7.661/1945 englobava as regras sobre a definição da competência do juízo de decretação da falência e a declaração de sua indivisibilidade em único dispositivo (art. 7.º, *caput* e §§ 2.º e 3.º);⁸¹ a norma sobre o juízo competente para conceder e processar a concordata, do mesmo teor, constava do art. 156.⁸² O critério funcional do “principal estabelecimento”, tradicional em nosso direito, já aparecia no Dec. 917, de 1890,⁸³ constatação importante que contribui para afastar as confusões que surgem em relação às sociedades empresárias, entre os distintos conceitos de sede e estabelecimento principal (v. item 41, abaixo). Por via de consequência, a doutrina e a jurisprudência consolidadas ao longo da vigência desses diplomas legais, sobre as questões polêmicas que surgem em torno do conceito de “estabelecimento principal”, que não é unívoco, são inteiramente aproveitáveis para a interpretação do dispositivo comentado, doravante iluminadas pela disciplina da matéria também pelo Código Civil.

34. Despacho, distribuição e prevenção da jurisdição: § 8.º do art. 6.º

Anote-se, desde logo, a deficiência técnica do artigo comentado, que, ao definir o juízo competente para “homologar”, “deferir” e “decretar”, atos jurisdicionais poste-

⁸¹ “Art. 7.º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil. (...) § 2.º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta Lei. § 3.º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta Lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.”

⁸² “Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.”

⁸³ “Art. 4.º A *fallencia* será declarada pelo juiz commercial em cuja jurisdição o devedor tiver seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do *Brazil* (...)”

riores, deveria desde logo ter feito constar, como parágrafo único, o consectário lógico do que estatui, ou seja, a regra sobre prevenção da jurisdição, a que fica adstrito o juiz que conhece, por despacho ou distribuição, o primeiro pedido em relação ao devedor, mandamento que figura, quase que escondido, no § 8.º do longo e confuso art. 6.º (v. os comentários a esse artigo, itens 62 e ss., abaixo).

35. Sistema da Lei 11.101. Juízo universal da falência e das recuperações.

Extensão e limites: art. 3.º, c.c. art. 76

A norma do art. 3.º deve ser combinada com o disposto no art. 76, para que se possa aquilatar a extensão e os limites da competência do juízo falimentar. Segundo este último dispositivo, “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”.

Por motivos de celeridade e economia processual, examinados no item 39, abaixo, todas as ações propostas contra o devedor que demandem quantia ilíquida, inclusive as trabalhistas e os executivos fiscais, continuam a tramitar em seu juízo de origem, quando (art. 6.º, §§ 1.º, 2.º e 7.º), permitida a determinação, na recuperação judicial ou na falência, de reserva de valor estimado dos créditos ilíquidos, uma vez que a inclusão no quadro-geral de credores só se dará após a apuração definitiva do crédito respectivo (§ 3.º).

De outra parte, e a confirmar a universalidade do juízo falimentar, o art. 6.º, § 6.º, institui normas de controle das demandas individuais que venham ser propostas contra o falido.

35.1 Peculiaridades, na recuperação judicial

Na recuperação judicial a distribuição previne a jurisdição para concedê-la, tornando-a universal, *pro tempore*, visto que a suspensão das ações e execuções em face do devedor “em nenhuma hipótese excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial” (art. 6.º, § 4.º). É também *relativo*, porque, embora o plano de recuperação abranja todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49), inclusive aqueles objeto de ações ou execuções individuais, a sua concessão importa em *novação* dos créditos anteriores ao pedido (art. 59, *caput*), todos eles, a partir de então, compondo título executivo *judicial*, nos termos do art. 584, inc. III, do CPC (art. 59, § 1.º), salvo se há exceções (art. 49, §§ 3.º e 4.º). Trata-se de juízo universal *pro tempore*, de indivisibilidade relativa, porque além dessas exceções, tem competência para conhecer, durante esse período, todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação, ressalvadas as causas referidas no art. 6.º, mas não se estende (i) às demandas propostas pelo devedor contra terceiros, e (ii) às ações e execuções de créditos posteriores ao pedido, não sujeitos ao plano de recuperação. V., também, o item 6 das Considerações Gerais, supra, e os comentários ao art. 6.º, itens 62 e ss.

O art. 6.º, § 6.º, confirma a universalidade do juízo da recuperação judicial, com as peculiaridades expostas, ao instituir normas de controle sobre as demandas individuais propostas em relação ao devedor, em outros juízos. Note-se, ademais, que um dos requi-

sitos para requerer a recuperação judicial consiste em não ter o devedor, há menos de 5 anos, obtido concessão de mesmo meio de solução para a crise econômico-financeira da empresa de que é titular (art. 48, inc. II).

35.2 *Idem. Na recuperação extrajudicial*

Na recuperação extrajudicial, dada a sua natureza negocial (v. item 14 das Considerações Gerais, supra), o “pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial” (art. 161, § 4.º). Neste procedimento não se cogita propriamente de universalidade e indivisibilidade, mas de prevenção com efeitos mais amplos, “quase universal”, para quem aprecia a expressão, pois ao juízo competente para a homologação do procedimento devem acorrer todos os credores do devedor, para a apresentação de suas impugnações (art. 164, *caput*), nele sendo apresentadas, processadas e julgadas as impugnações (art. 164, §§ 2.º a 5.º), as ações revocatórias e os atos e negócios a que se refere o art. 94, inc. III, bem como examinadas outras irregularidades que possam recomendar a rejeição do plano (art. 164, § 3.º e 4.º), que será também indeferido havendo prova de simulação de créditos ou vícios de representação dos credores que o subscreverem (art. 164, § 5.º).

36. Confirmação do juízo universal da falência: Justiça Federal

A Justiça Federal está adstrita ao princípio do juízo universal da falência (art. 109, inc. I, da CF), dispondo a Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, ao cuidar de sua organização, que sua jurisdição compreende “as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, *exceto as de falência* e de acidentes de trabalho” (art. 10, inc. I). Concorrem ao juízo da falência todas essas pessoas jurídicas, inclusive para o recebimento ou liberação de pagamento do *quantum* que vier a ser apurado nos executivos fiscais, que prosseguem sem suspensão (cf. § 7.º do art. 6.º, abaixo comentado, item 75), mas que será pago segundo a classificação constante do art. 83 da lei comentada, delineada no quadro-geral de credores elaborado no juízo falimentar – depois do pagamento limitado dos credores trabalhistas, e dos credores com garantia real.

37. *Idem. Justiça estaduais*

As leis de organização judiciária dos Estados também soem excepcionar o juízo universal da falência, nas causas que envolvam os entes federados, os municípios e as entidades integrantes de sua administração descentralizada. Como paradigma menciona-se a Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, cujo art. 27 dispõe que aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar “os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho” (alínea *a*).

38. *Ibidem. Juizados Especiais*

Também a lei que disciplina os juizados especiais ressalva a competência do juízo universal da falência: “Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, *falimentar*, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as

relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial” (art. 3.º, § 2.º, da Lei 9.099/1995).

39. Subsistência e tramitação *pro tempore* de ações e execuções individuais: art. 6.º

Cabe reiterar que o princípio do juízo, “universal” e indivisível na falência (art. 76), relativamente e *pro tempore* universal na recuperação judicial (cf. item 34, supra), não afasta a subsistência e tramitação de determinadas ações e execuções individuais, que continuam a ter curso, em seus respectivos foros, seja quando demandarem quantia ilíquida, inclusive as ações trabalhistas e as execuções de natureza fiscal, que não se suspendem – solução determinada pelo princípio de economia processual, examinada nos comentários ao art. 6.º, abaixo, itens 62 e ss. Pela mesma razão, também a ação a que se refere o art. 19 poderá ser proposta no juízo singular (§ 1.º).

40. Ações ordinárias especiais: art. 19, § 1.º

O art. 19 cuida de ações que podem ser propostas pelo administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no CPC, para pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da sua inclusão no quadro-geral de credores (*caput*). Como regra geral a competência exclusiva é do juízo universal da falência, mas o dispositivo comporta exceção, se o crédito tiver sido reconhecido no juízo singular – que passará, então, a deter competência para reexaminar a questão, em face dos vícios apontados (§ 1.º).

41. A ordem judicial de suspensão de todas as ações e execuções individuais, na recuperação judicial e na falência: arts. 52, III e 99, V

A ordem judicial de suspensão de todas as ações ou execuções individuais contra o devedor será proferida, no caso da recuperação judicial, no despacho ou sentença que vier a deferi-la (art. 52, inc. III), continuando a tramitar nos juízos singulares; todavia, as ações e execuções a que se referem os arts. 6.º, §§ 1.º, 2.º e 7.º, e 49, §§ 3.º e 4.º. Na falência essa determinação deverá constar da sentença de decretação (art. 99, inc. V), continuando a correr nos juízos singulares apenas as ações previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º.

42. Conceito de estabelecimento no Código Civil

A expressão “principal estabelecimento”, tradicional em nossa legislação falimentar, tal como exposto no item 33, supra, deve ser melhor precisada à luz do Código Civil de 2002, que acolheu esse perfil objetivo da empresa, em definição didática, mas que tem sentido mais amplo do que aquele em que é utilizado no artigo ora comentado da Lei 11.101, que emprega também a palavra “estabelecimento”, de modo plurívoco, em vários outros dispositivos, tais como os arts. 50, inc. VII, 94, inc. III, *c e d*, 129, inc. VI, 140, inc. III. Nos termos do art. 1.142 de nossa codificação de direito privado, “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

Esse “todo complexo de bens organizado” caracteriza-se pela unidade decorrente da destinação econômica que lhe dá o empresário, tanto que o art. 1.143 dispõe que “pode o estabelecimento ser objeto unitário e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza”. É à definição acima e a esse negócio jurídico que se referem os arts. 50, inc. VII, 94, inc. III, c e 129, inc. VI, da nova Lei 11.101.

A mencionada definição está ligada à inteira base patrimonial do empresário e da sociedade empresária, o *patrimônio*, alvo de conhecida controvérsia, que dividiu a doutrina entre as teorias objetiva e subjetiva, cujo conceito jurídico acabou por se firmar, entre nós, como o conjunto de relações jurídicas pertinentes a uma pessoa, economicamente apreciáveis e coligadas entre si. Corresponde à noção de patrimônio exposta por Clóvis Beviláqua: “Parece melhor fundamentada a opinião dos que o consideram o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico”.⁸⁴ E como complexo de relações jurídicas, o patrimônio figurava na categoria das coisas coletivas ou universais, quando “se encaram agregadas em todo”, a que se referia o art. 54, inc. II, do CC/1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o patrimônio passou a ser mais precisamente qualificado como *universalidade de direito*, categoria assim definida no art. 91: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

Dela se distingue a *universalidade de fato*, que não é um complexo de direitos (relações jurídicas ativas e passivas), mas um conjunto de *objetos de direito* (coisas ou bens singulares e autônomos, materiais ou imateriais), formado pela vontade do sujeito, para uma destinação unitária. E, como tal, esta outra categoria de bens universais vem definida no art. 90 do Código Civil de 2002: “Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária”. O parágrafo único acrescenta que “os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias”.

O estabelecimento pertence a esta última categoria, que congrega as universalidades de fato, por reunir um complexo de bens com destinação unitária própria, representada pelo exercício da empresa, segundo definição constante do art. 1.142, acima transcrita, que, simetricamente com o art. 90, o já mencionado art. 1.143 do Código Civil prevê que possa constituir objeto unitário de negócios jurídicos. Em sincronia com o parágrafo único do art. 90, o art. 1.149 estatui que “a cessão de créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar o cedente”. São essas as operações que se enquadram nos arts. 50, inc. VII, 94, inc. III, c e 129, inc. VI da Lei de Falências, este último reputando ineficazes, perante a massa, os negócios translativos ou constitutivos, desde que tenham por objeto o todo unitário. Diversa seria a solução, como foi acima mencionado, se ao invés da venda do todo unitário se desse a alienação de *um* dos vários estabelecimentos que integram a base patrimonial do empresário ou da sociedade empresária, que não entra, por exemplo, na regra do art. 129, inc. VI, da Lei de Falências, que diz respeito à negociação de “estabelecimento”, como “complexo de bens organizados para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária”.

⁸⁴ Cf. MARCONDES MACHADO, Sylvio. *Questões de direito mercantil*, p. 126.

43. Pluralidade de estabelecimentos

Por via de consequência, essa noção ampla de estabelecimento acolhida no Código Civil, perfil *objetivo* do conceito econômico de empresa e base patrimonial do empresário e da sociedade empresária, convive com outra de menor abrangência na Lei de Falências e de Recuperações – e é importante que se faça a distinção, pois dela decorre a correta interpretação do dispositivo comentado. Sucede que tanto o empresário, quanto a sociedade empresária, podem ter *vários estabelecimentos*, pois assim são *também* usualmente designadas as várias unidades em que se desdobra o complexo organizado para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Neste ponto há que se conceder a palavra a quem melhor estudou o assunto, entre nós, Oscar Barreto Filho,⁸⁵ saudoso Professor de Direito Comercial das Arcadas e autor de parte do Anteprojeto convertida no Título III, Livro II, Parte Especial do Código Civil de 2002, “Do Estabelecimento” (arts. 1.142 a 1.149). Alongadas que sejam, as lições do mestre merecem integral transcrição, *primus*, porque indicam o caminho seguro para interpretar o dispositivo comentado; e *secundus*, porque contribuem para clarear a noção de empresa, tão obscurecida após a promulgação do Código de 2002, e ainda mais, agora, com a nova Lei de Falências.

“A distinção entre empresa e estabelecimento” – diz o mestre – “torna-se mais nítida quando há pluralidade de estabelecimentos pertencentes ao mesmo empresário comercial, na mesma ou em diversas localidades. É importante notar que a empresa (sob o ângulo subjetivo do empresário) é sempre considerada unitariamente, sob o ponto de vista jurídico, ainda quando a atividade compreenda vários tipos de atividade. Admite-se, ao contrário, uma pluralidade de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, tendo em vista a possível diversidade de objetivo ou de localização. Um estabelecimento do mesmo empresário pode, por exemplo, ter por finalidade a fabricação, outro a venda ou distribuição de determinado produto. A multiplicidade de estabelecimentos decorre, analisado o fato do ponto de vista econômico, da expansão da empresa imposta pela concorrência, que exige, de um lado, o aperfeiçoamento da técnica e o aumento do volume de produção, e, de outro lado, o atendimento racional das necessidades do mercado de consumo. Cada estabelecimento constitui uma unidade técnica, porém se submete à orientação geral ditada pela unidade econômica da empresa. Além disso, os estabelecimentos se sujeitam sempre à vontade de seu titular, que lhes imprime unidade de direção”.

Após esclarecer que entre os estabelecimentos, o primeiro, em geral, é chamado de matriz – no qual tem sede a sociedade, e domicílio especial, o empresário (art. 968, inc. IV, do CC), nele se localizando a direção ou administração – elucida o autor que outros podem existir, com a designação de filiais, sucursais, ou agências, e, mais recentemente, unidade ou fábrica A, B ou C.

44. Conceito de principal estabelecimento para fins de definição do juízo universal da falência e das recuperações. Controvérsias

Examinando especificamente o problema diante do art. 7.º do Dec.-lei 7.661, cuja regra foi inteiramente repetida no dispositivo comentado, Oscar Barreto Filho passa a

⁸⁵ Oscar Barreto Filho, na sua clássica obra *Teoria do estabelecimento comercial*; as citações no texto se iniciam à p. 142.

discutir o problema, relatando as autorizadas opiniões divergentes – método científico de excelência indiscutível, dada a natureza dialética do direito, sobretudo tendo presente a tríade fato-valor-norma, que relativiza qualquer conclusão apriorística – para, ao final, apresentar conclusão,⁸⁶ que acabou por ser acolhida pela jurisprudência, e que não há como deixar de subscrever, com a relatividade mencionada.

“Mas, o que se deve entender por *principal estabelecimento*, para os efeitos da lei?” – indaga ele, para, a seguir, responder: “Para *J.X. Carvalho de Mendonça*, principal estabelecimento é o lugar onde o comerciante ou sociedade centraliza a sua atividade ou influência econômica, em suma, o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios do comerciante. Entende também *Miranda Valverde* que a sede administrativa dos negócios deve determinar o juízo competente para a abertura da falência, não obstante hajam os estatutos fixado em outro lugar um domicílio especial. Os dois exímios comercialistas, como se vê, identificam o estabelecimento principal com o estabelecimento matriz. Esse critério, no entanto, tem sido alvo de críticas, mesmo porque, se tal fosse a intenção do legislador, bastaria inscrever na lei o princípio de que o foro competente para a declaração da falência seria o da sede do negócio. Mas essa norma poderia dar ensejo a manobras no sentido de o devedor, na iminência da quebra, alterar no seu interesse a sede da empresa e, conseqüentemente, o foro da falência”.

Feitas essas considerações, passa o mestre a expor o critério que lhe pareceu mais acertado, semelhante ao da legislação processual portuguesa, e endossado por Barbosa de Magalhães – e que também se nos afigura indisputável, com os adinículos mais abaixo articulados: “Deve, portanto, preponderar na conceituação do *estabelecimento principal* o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais, ou, como preconiza o prof. *Sylvio Marcondes*, o do lugar onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do patrimônio do devedor”.

As lições desses grandes comercialistas das Arcadas têm presente o aspecto processual da falência, execução coletiva que é; doravante, cabe lembrar, os processos de solução da crise econômica da atividade negocial são presididos pelos “princípios da celeridade e economia processual” (art. 75, parágrafo único, da Lei 11.101). Embora este dispositivo figure no Capítulo V da Lei, dedicado à falência, os prazos exíguos – irrealis e “poéticos”, para os menos otimistas – fixados para os procedimentos das recuperações, apontam para a rapidez do processo, que restaria prejudicada se o juízo universal não se instaurasse segundo os critérios acima apontados, ou seja, privilegiando, racionalmente, a comarca melhor capacitada jurisdicionalmente para imprimir celeridade ao processo, sem a necessidade de expedição de precatórias, oitiva de testemunhas em outras comarcas etc. Na era em que vivemos, marcada pelo exercício da atividade empresarial cada vez menos ligada a uma única base física ou material, com negócios sendo realizados via internet e a proliferação da prestação de serviços empresariais a partir de locais recônditos ou afastados, o problema da definição do juízo universal da falência e das recuperações ainda exigirá muitas reflexões, para que o princípio albergado na lei tenha plena efetividade.

⁸⁶ Idem, *ibidem*, p. 145 e 146.

45. Sociedades empresárias: sede e estabelecimento principal

Na linha do que vem de ser exposto, “principal estabelecimento” não se confunde, portanto, com a sede social da sociedade empresária, prevista no contrato ou nos estatutos, ou “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações” – critério ordinário de domicílio que o Código Civil de 2002 estabelece para as pessoas jurídicas de direito privado em geral (art. 75, inc. IV), e para a sociedade empresária, no que interessa ao entendimento do artigo comentado. É dos princípios da celeridade e economia processual que decorrem, portanto, o antigo critério do “estabelecimento principal”, que excepciona a regra geral constante do art. 75, § 1.º, do CC.⁸⁷

46. Filial de sociedade empresária com sede fora do Brasil e estabelecimento principal

A parte final do artigo comentado, que cuida “da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil”, guarda harmonia com o disposto no art. 75, § 2.º do Código Civil. *Quid juris*, se o empresário ou sociedade empresária com domicílio ou sede no estrangeiro tiverem várias filiais ou estabelecimentos no País? Em atenção ao tantas vezes mencionado princípio da celeridade e economia processual (art. 75 da Lei 11.101), a competência do juízo universal deverá ater-se ao padrão do principal estabelecimento ou filial, básico em matéria de execução coletiva empresarial.

Art. 4º (*Vetado.*)

MAURO RODRIGUES PENTEADO

47. Razões do veto

O dispositivo veio a ser vetado pelo Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, V, da CF. Ao que tudo indica o veto será mantido, embora não haja informações, até o momento em que estão sendo escritas estas linhas, se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em sessão conjunta, já tenham deliberado sobre as razões do veto, nos termos do art. 57, § 3.º, inc. IV, da CF.⁸⁸

⁸⁷ Além dos autores já citados, v., no mesmo sentido, e entre muitos outros, LACERDA, J.C. Sampaio de. *Manual de direito falimentar*, p. 57.

⁸⁸ As razões do veto são as seguintes: “O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Dec.-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do *parquet* não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamationárias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

“V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”